JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório

REFERÊNCIA: Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2026/PMMG

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM ESTEIRAS PARA USO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE.

IMPUGNANTE: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 83.675.413/0001-01.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, pela impugnante MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 83.675.413/0001-01, devidamente qualificada na peça exordial, CONTRA os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2026/PMMG, com fundamento no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que o Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2026/PMMG, destinado à aquisição de escavadeira hidráulica, contém especificações técnicas que, em seu entendimento, mostram-se excessivamente restritivas, limitando a participação de potenciais fornecedores no certame.

Argumenta que o conjunto de exigências previsto no Termo de Referência estabelece parâmetros técnicos demasiadamente específicos, os quais não se revelariam indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa. Assim, embora existam no mercado diversos equipamentos aptos a desempenhar satisfatoriamente as atividades pretendidas pela Administração, estes acabariam excluídos da disputa por não atenderem, de forma estrita, às características descritas no edital.

A impugnante alega que tal situação afronta os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. Sustenta, ainda, que o procedimento licitatório deve fomentar a ampla participação de fornecedores, possibilitando à Administração a comparação de propostas e a obtenção de condições mais vantajosas.

Um dos principais pontos da impugnação refere-se à exigência editalícia de que o motor da escavadeira seja do mesmo fabricante da máquina. Segundo a impugnante, tal exigência carece de fundamentação técnica adequada e configura restrição indevida à competitividade. Argumenta que, na indústria de máquinas pesadas, é prática consolidada a utilização de motores produzidos por fabricantes especializados, que fornecem seus produtos a diversas montadoras.

Nesse contexto, menciona que grandes fabricantes do setor utilizam motores produzidos por empresas reconhecidas internacionalmente, como Yanmar, Perkins, Kubota, Isuzu e Cummins, de modo que a identidade

Assinado digitalmente por GIOVANA BIZ PETERLE. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 7WY-QNN-2XN-RYD.

entre o fabricante do motor e o da máquina não constitui fator determinante para assegurar desempenho, durabilidade ou confiabilidade do equipamento.

A impugnante sustenta que a eficiência do equipamento decorre do processo de engenharia de integração e homologação entre seus sistemas, e não da coincidência entre os fabricantes dos componentes. Dessa forma, a exigência de motor do mesmo fabricante acabaria por excluir diversos equipamentos tecnicamente adequados disponíveis no mercado, restringindo indevidamente a competitividade. Acrescenta que tal exigência pode contrariar dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 que vedam a inclusão de cláusulas restritivas sem justificativa técnica suficiente.

Outro ponto impugnado refere-se à exigência de capacidade mínima da caçamba igual ou superior a 0,35 m³. A impugnante sustenta que tal parâmetro não é tecnicamente indispensável à execução das atividades pretendidas. Para tanto, informa que o equipamento que pretende ofertar possui caçamba com capacidade de 0,33 m³, o que representa diferença aproximada de apenas 5,7% em relação ao exigido.

Segundo a impugnante, essa variação é irrelevante sob o ponto de vista operacional, considerando que a produtividade de uma escavadeira não depende exclusivamente da capacidade da caçamba, mas também de fatores como força de escavação, eficiência do sistema hidráulico, tempo de ciclo, estabilidade da máquina e potência do motor.

Assim, argumenta que a fixação de limite rígido, sem demonstração de que pequenas variações comprometeriam o atendimento da necessidade administrativa, configura barreira artificial à participação de equipamentos tecnicamente compatíveis com o objeto licitado.

A impugnação também questiona a exigência de que o motor possua aspiração do tipo turboalimentado. A impugnante sustenta que a presença de turboalimentação, por si só, não constitui indicador absoluto de desempenho, o qual depende de variáveis como potência efetiva, torque e eficiência do sistema hidráulico. Afirma que motores aspirados naturalmente podem atingir níveis adequados de performance.

Ademais, alega que, em determinadas aplicações, motores aspirados apresentam vantagens operacionais, tais como menor complexidade mecânica, manutenção simplificada, maior robustez e redução de custos ao longo da vida útil.

Nesse cenário, entende que a exigência de motor turboalimentado representa a imposição de solução tecnológica específica, quando o mais adequado seria a definição de requisitos de desempenho, permitindo a adoção de diferentes soluções de engenharia aptas a atender às necessidades da Administração.

A impugnante afirma, ainda, que o conjunto das especificações técnicas constantes no edital pode resultar, na prática, em direcionamento do certame a fabricante específico. Sustenta que, consideradas em conjunto, especialmente as exigências relativas ao fabricante do motor, à capacidade mínima da caçamba e ao tipo de aspiração, o número de equipamentos aptos a atender integralmente às condições editalícias torna-se significativamente reduzido.

Assinado digitalmente por GIOVANA BIZ PETERLE. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 7WY-QNN-2XN-RYD.

Segundo levantamento realizado pela própria impugnante, apenas determinados modelos de fabricantes específicos atenderiam simultaneamente a todas as exigências, o que poderia indicar favorecimento indireto, em prejuízo do caráter competitivo da licitação.

Por fim, a impugnante afirma não ter identificado, no Estudo Técnico Preliminar (ETP) nem no Termo de Referência, justificativas técnicas que demonstrem a necessidade das exigências questionadas. Sustenta que, nos termos da legislação vigente, a Administração deve motivar tecnicamente as especificações do objeto, demonstrando sua necessidade e proporcionalidade.

Na ausência de tal motivação, as exigências poderiam ser consideradas desproporcionais e incompatíveis com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente o princípio da competitividade.

Diante disso, a impugnante requer a revisão das especificações técnicas do edital, de modo a admitir equipamentos com características equivalentes que atendam adequadamente às necessidades da Administração. Requer, ainda, caso acolhida a impugnação, a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante da impugnação apresentada pela empresa Macromaq Equipamentos Ltda., referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2026/PMMG, especialmente no que tange às especificações técnicas do item licitado, passa-se à análise das alegações, com vistas à verificação de sua pertinência e à adequada condução do certame.

Inicialmente, a impugnante questiona a exigência de que o motor seja do mesmo fabricante da máquina. Após análise do apontamento, verifica-se que tal exigência, de fato, pode restringir a competitividade do certame, uma vez que, no segmento de máquinas pesadas, é prática consolidada a utilização de motores produzidos por fabricantes especializados, plenamente compatíveis com os equipamentos aos quais se destinam.

Ademais, constatou-se que a referida exigência não se revela imprescindível para assegurar o adequado desempenho do equipamento ou a eficiente execução das atividades pretendidas pela Administração.

Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, exarado no **Processo n.º @LCC 23/80082582**, que resultou na **Decisão n.º 105/2024**, relatada pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst, no sentido de que a exigência de identidade entre o fabricante do motor e o do equipamento, quando desacompanhada de justificativa técnica idônea, possui potencial restritivo à competitividade. Na referida decisão, recomendou-se que tal exigência somente seja admitida quando devidamente motivada por laudo técnico elaborado por profissional ou entidade independente.

Dessa forma, à luz dos princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, entende-se pertinente a revisão da exigência em questão.

Assim, assiste razão à impugnante quanto a este ponto, motivo pelo qual será promovida a supressão da exigência de que o motor seja do mesmo fabricante da máquina, passando-se a admitir equipamentos com motores de fabricantes distintos, desde que devidamente homologados e compatíveis com o equipamento ofertado.

Assinado digitalmente por GIOVANA BIZ PETERLE. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 7WY-QNN-2XN-RYD.

No que se refere à exigência de capacidade mínima da caçamba de 0,35 m³, verifica-se que tal especificação está diretamente relacionada à capacidade operacional e à produtividade do equipamento, constituindo parâmetro técnico usual para a definição da categoria e do desempenho de escavadeiras hidráulicas.

Ressalta-se que a Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir as características mínimas necessárias ao atendimento de suas demandas, desde que tais exigências sejam pertinentes e proporcionais ao objeto da contratação.

No caso em análise, a definição da capacidade mínima da caçamba foi estabelecida com base nas necessidades operacionais do Município, visando assegurar maior eficiência na execução dos serviços de escavação, movimentação de solo e atividades correlatas.

Dessa forma, a exigência não configura direcionamento indevido, mas sim a fixação de parâmetro mínimo de desempenho, não havendo que se falar em restrição indevida à competitividade.

Assim, não assiste razão à impugnante quanto a este ponto, devendo ser mantida a exigência prevista no Termo de Referência.

No tocante à exigência de motor com aspiração turboalimentada, verifica-se que tal característica está diretamente relacionada ao desempenho, à eficiência e à capacidade operacional do equipamento, especialmente em atividades que demandam maior esforço mecânico e produtividade.

A definição dessa especificação decorre da necessidade de assegurar que o equipamento possua desempenho compatível com as demandas do Município, não se tratando de exigência desarrazoada ou dissociada do objeto da contratação.

Ademais, trata-se de característica amplamente presente nos equipamentos dessa categoria disponíveis no mercado, não sendo apta a restringir indevidamente a competitividade do certame.

Dessa forma, não assiste razão à impugnante quanto a este ponto, razão pela qual a exigência será mantida.

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação merece acolhimento parcial, exclusivamente no que se refere à exigência de que o motor da escavadeira seja do mesmo fabricante da máquina, por se tratar de requisito potencialmente restritivo, sem demonstração de sua imprescindibilidade técnica.

Quanto às demais alegações, estas não merecem prosperar, devendo ser mantidas as especificações técnicas relativas à capacidade mínima da caçamba e à exigência de motor com aspiração turboalimentada, por se mostrarem compatíveis com as necessidades da Administração e com as características dos equipamentos disponíveis no mercado.

Por fim, recomenda-se à autoridade competente responsável pela aprovação do Edital (Prefeito Municipal) que seja promovida a devida retificação do instrumento convocatório e do Termo de Referência, no que se refere à exigência suprimida, com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas e a designação de

Assinado digitalmente por GIOVANA BIZ PETERLE. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 7WY-QNN-2XN-RYD.

nova data para realização do certame, em observância aos princípios da publicidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço a impugnação interposta pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 83.675.413/0001-01, e **DEFIRO** parcialmente o seu provimento, observadas as orientações e condicionantes estabelecidas neste termo.

Morro Grande/SC, 17 de março de 2026.

Giovana Biz Peterle
Agente de Contratação

Assinado digitalmente por GIOVANA BIZ PETERLE. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 7WY-QNN-2XN-RYD.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 17/03/2026 às 08:48:27

Assinantes

✓ GIOVANA BIZ PETERLE

Assinou em 17/03/2026 às 08:48:33 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.419-**

Eu, GIOVANA BIZ PETERLE, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

7WY **QNN** **2XN** **RYD**